SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1979163 - SP (2021/0278977-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JACQUES ASSINE
ADVOGADOS	:	BERNARDO PIMENTEL SOUZA - MG064718
		RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
		MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
		RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
		RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
		ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
		ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 42 DA LEI N. 9.430/1996. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. DECADÊNCIA. ART. 173, INCISO I, DO CTN. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 518/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, responsabilidade, cerceamento de defesa e decadência.

2. O indeferimento fundamentado da prova pericial, ante a suficiência dos elementos existentes nos autos, não caracteriza cerceamento de defesa, sendo inviável sua revisão em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Precedentes.

3. A presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/1996 desloca ao contribuinte o ônus de comprovar a origem lícita dos depósitos bancários, não podendo ser afastada por alegações desacompanhadas de documentação idônea. Precedentes.

4. Não cabe alegação de violação de súmula em recurso especial (Súmula n. 518/STJ).

5. É aplicável a Súmula n. 83/STJ quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59538987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b0d95a3c-a450-47eb-91e3-d5dfbbf6a8b6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b0d95a3c-a450-47eb-91e3-d5dfbbf6a8b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1979163 - SP (2021/0278977-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JACQUES ASSINE
ADVOGADOS	:	RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
		MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
		RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
		RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
		ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
		ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 42 DA LEI N. 9.430/1996. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. DECADÊNCIA. ART. 173, INCISO I, DO CTN. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 518/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, responsabilidade, cerceamento de defesa e decadência.

2. O indeferimento fundamentado da prova pericial, ante a suficiência dos elementos existentes nos autos, não caracteriza cerceamento de defesa, sendo inviável sua revisão em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). Precedentes.

3. A presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/1996 desloca ao contribuinte o ônus de comprovar a origem lícita dos depósitos bancários, não podendo ser afastada por alegações desacompanhadas de documentação idônea. Precedentes.

4. Não cabe alegação de violação de súmula em recurso especial (Súmula n. 518/STJ).

5. É aplicável a Súmula n. 83/STJ quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59046584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:33
Código de Controle do Documento: a8be3254-8ee2-4217-b1eb-d84dbc974dfe

Trata-se de agravo interno interposto por JACQUES ASSINE contra decisão monocrática, de minha relatoria (fls. 1852-1866), na qual se conheceu o agravo em recurso especial, conheceu-se parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-se provimento apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo sido assim ementado (fl. 1852):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI N. 9.430/96. PERÍCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

No agravo interno, a parte agravante alega impugnação específica dos fundamentos da decisão para demonstrar: violação dos arts. 492 e 1.022 do Código de Processo Civil, por suposta alteração indevida da fundamentação da Certidão de Dívida Ativa e omissões não sanadas nos embargos de declaração; inaplicabilidade das Súmulas n. 7, 83 e 518 do Superior Tribunal de Justiça; cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil, com afronta aos arts. 464 e 465 do Código de Processo Civil; incompatibilidade do art. 42 da Lei n. 9.430/1996 com os fatos do caso; e reconhecimento da decadência, quanto aos meses de janeiro a agosto de 2002, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (fls. 1873-1889).

Afirma que a negativa de perícia e a afirmação de suficiência probatória caracterizam cerceamento de defesa.

Requer juízo de retratação, o conhecimento e o provimento do agravo interno, com a reforma da decisão agravada (fls. 1888-1889).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no ponto da negativa de prestação jurisdicional, permanece hígida a conclusão expressa de que o Tribunal de origem enfrentou os temas de presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, responsabilidade tributária, cerceamento de defesa e decadência (fls. 1856-1857), inexistindo omissão nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Outrossim, mister destacar o seguinte trecho do acórdão proferido (fl. 1618):

> Em relação à alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo pela ausência de extratos, também não prospera, pois o Fisco identificou cada um dos depósitos considerados suspeitos (fls. 365/370) e, como acima fundamentado,

Documento eletrônico VDA59046584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:33
Código de Controle do Documento: a8be3254-8ee2-4217-b1eb-d84dbc974dfe

era o Embargante sócio da pessoa jurídica (titular de fato da conta) e o único que a movimentava, em face do que dispunha pessoalmente da faculdade de obter, analisar, acompanhar e juntar, em sua defesa, tais extratos.

Quanto à validade do laudo fiscal que serviu de base para o lançamento dos créditos tributários, cumpre ressaltar que foi elaborado por órgão técnico da Polícia Federal, a partir de informações fornecidas pelo próprio agente bancário estrangeiro, compartilhadas do inquérito da CMPI do Banestado. Portanto, desnecessária qualquer outra diligência para validar o laudo.

Válido o lançamento, cumpre analisar a alegação de decadência.

Ainda que a apuração do imposto seja feita de forma mensal, somente com a declaração de ajuste anual o Fisco pode tomar conhecimento da atividade do contribuinte para, no caso de omissão de rendimento, efetuar o lançamento da diferença de imposto devido, no prazo do art. 173, I, do CTN, ou seja, em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia lançar. O exercício financeiro encerra-se em 31/12 de cada ano, obrigando-se o contribuinte a declarar os rendimentos auferidos e efetuar o respectivo imposto de renda até 30/04, data limite para apresentação de declaração de imposto de renda referente ao exercício anterior, findo em 31/12. Considerando que, no caso, os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2002 e 2003 (fls. 45/49), o Embargante tinha até 30/04/2003 e 30/04/2004 para declarar sua participação societária na CROWLEY e comprovar o recolhimento do imposto de renda por sua remuneração na empresa. Como não o fez, tampouco esclareceu a origem dos depósitos efetuados na conta da offshore no exterior, em 01/01/2004 iniciou-se o prazo para constituição do crédito tributário. Tendo em vista que a autuação ocorreu em 30/08/2007 (fls. 61/65), não se consumou a decadência.

Diante disso, passa-se à análise dos dizeres acerca do referido debate.

Primeiramente, destaca-se o pleito relativo à extinção da execução fiscal, sob o fundamento de afronta ao disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

Ao apreciar a matéria, o Tribunal *a quo* adotou os seguintes fundamentos (fls. 1637-1639; sem grifos no original):

Como se vê, a absolvição refere-se ao crime do art. 22, Parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.429/86, cuja elementar do tipo é a falta de comunicação de depósitos bancários mantidos no exterior à repartição pública competente. O tipo penal é aberto, pois não explicita qual a repartição pública competente. Segundo firmado no acórdão acima citado, trata-se de comunicação ao Banco Central, na forma do disposto no Decreto-Lei 1.060/69. O conteúdo e a forma da declaração vieram disciplinados na Circular BACEN 3.701/2001, que explicitou que o montante a declarar seria o saldo existente ao final de cada exercício financeiro, ou seja, em 31/12. E foi a inexistência de prova do saldo nas contas mantidas no exterior ao final de cada exercício financeiro abrangido pela denúncia (1997 a 2003), o único fundamento pelo qual o Superior Tribunal de Justiça afastou o crime em tela. Ressalte-se que o STJ não se valeu do mesmo fundamento da sentença de absolvição (inexistência de dever do sócio de informar depósito em conta de pessoa jurídica no exterior, sem desconsideração da personalidade jurídica), porém não excluiu a existência de outras nulidades, como destacado do voto.

Todavia, a absolvição do crime de evasão de divisas não implica inexistência do ilícito tributário de omissão de receitas por falta de comprovação da origem de depósitos bancários, primeiro porque o dever legal de informar saldo depositado em conta bancária ao BACEN não se confunde com o dever de informar depósitos à Receita Federal, já que os bens jurídicos tutelados com tais declarações

Documento eletrônico VDA59046584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:33
Código de Controle do Documento: a8be3254-8ee2-4217-b1eb-d84dbc974dfe

são distintos, sendo, no primeiro caso, o controle da política cambial, evitando a evasão ilegal de moeda, enquanto, no segundo caso, tutelam-se as receitas tributárias do Estado.

[...]

Mesmo a circunstância de não ter sido identificado saldo no final do exercício financeiro não afasta a tributação pelo imposto de renda, que, no caso, incide de forma mensal, nos termos do art. 42, §§ 1º e 4º da Lei 9.430/96:

[...]

Sendo assim, o ilícito fiscal previsto no artigo 42 acima transcrito ocorreu, de fato, não se confundindo com o crime de evasão de divisas, cuja inexistência, no caso, restou reconhecida pela douta decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à alegação de que não teria ocorrido apuração de fraude, para os fins de desconsideração da personalidade jurídica, **cabe observar que os fatos apurados, constantes do processo administrativo, dão conta de que a conduta de não comprovar a origem dos recursos, somada ao fato de que o Embargante era o único a movimentar a conta e era sócio da pessoa jurídica, são suficientes para o reconhecimento da responsabilidade tributária do embargante como sujeito passivo direto.**

Com efeito, no que concerne à presunção legal insculpida no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, cumpre ressaltar que esta ostenta natureza relativa, porém dotada de elevada força probante, autorizando a imputação de omissão de receita quando evidenciada a existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

Nessa linha, firmou-se orientação sólida no âmbito desta Corte Cidadã no sentido de que incumbe à autoridade fiscal, uma vez identificados créditos em conta corrente de titularidade do contribuinte desacompanhados de comprovação de sua origem, reputá-los como rendimentos omitidos, sobretudo quando o sujeito passivo, devidamente intimado na forma da legislação de regência, deixa de apresentar justificativa idônea capaz de elidir a presunção legal.

Trata-se, portanto, de presunção que desloca ao contribuinte o ônus da prova quanto à licitude e origem dos valores ingressados em sua conta bancária, não sendo admissível afastá-la por meras alegações desacompanhadas de suporte documental consistente.

Nessa senda (sem grifos no original):

> TRIBUTÁRIO. IRPF. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. DECRETO N. 70.235/1972. REGULARIDADE DA CDA. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADOS. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 42 DA LEI N 9.430/1996 VIGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE ATESTADA PELO STF. TRANSFERÊNCIA DE DADOS SUJEITOS A SIGILO AO FISCO. RESERVA DE JURISDIÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA APLICADA NO PATAMAR DE 225%. FUNDAMENTO LEGAL. ART. 44, I, §§ 1º

Documento eletrônico VDA59046584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:33
Código de Controle do Documento: a8be3254-8ee2-4217-b1eb-d84dbc974dfe

E 2º, DA LEI N. 9.430/1996. ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há cerceamento de defesa quanto o julgador, reputando válidas e suficientes as provas apresentas, indefere de maneira fundamentada o pedido de produção de novas provas formulado pela parte. Precedentes. Nesse contexto, afastar a premissa adotada pela Corte de origem, quanto à irrelevância da complementação da perícia e a suficiência das provas produzidas, demandaria necessário incurso no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

V - Assentou o Tribunal de origem que, ao contrário do que alega o recorrente, os dados constantes na CDA permitiam ao contribuinte tomar conhecimento da natureza e origem da dívida. Com efeito, "quando o exame de validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas o revolvimento de seu próprio conteúdo, é inviável o recurso especial em razão da incidência do enunciado da Súmula n. 7 /STJ (REsp n. 1.692.315/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 16/10/2017)".

VI - O § 4º do art. 5º da Lei Complementar n. 105/2001 confere uma faculdade ao Poder Executivo, na sua atribuição fiscalizatória tributária, de requisitar as informações e os documentos de que necessitar, caso entenda necessário à adequada apuração dos fatos. A toda evidência, essa prerrogativa não afasta a presunção legal constante no art. 42 da Lei n. 9.430/96 de que, tendo conhecimento, o fisco, acerca da existência de depósitos de origem não identificada, considere omissão de receita o valor creditado em conta corrente de titularidade do contribuinte que, regularmente intimado nos termos da legislação, não comprove a origem dos recursos.

VII - Ademais, em reforço argumentativo, a constitucionalidade do citado art. 42 foi recentemente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal que, em repercussão geral, assentou que "o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos", bem como que "a omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/ rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omisso", concluindo que "é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular". (RE n. 855.649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

VIII - Nesse mesmo contexto, quanto à alegação de nulidade do processo administrativo em razão da obtenção de dados sigilosos sem autorização judicial, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento eminentemente constitucional, afastando-se o conhecimento do recurso, nesse ponto, da competência desta Corte Superior.

IX - Prosseguindo , estabelecidos os parâmetros a respeito do transcurso do prazo decadencial para lançamento do tributo sujeito à homologação e analisada a questão pelo Tribunal de origem, com adequação ao entendimento desta Corte Superior - firmado, inclusive, em julgamento de recurso repetitivo (REsp n. 973.733/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 18/9/2009) - o afastamento da premissa fixada, quanto à inocorrência de

Documento eletrônico VDA59046584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:33
Código de Controle do Documento: a8be3254-8ee2-4217-b1eb-d84dbc974dfe

decadência, somente seria possível a partir da revisão de dados fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

X - Em que pese a aparente redução nos percentuais e a alteração na forma de cálculo em relação à redação anterior, a leitura sistematizada do inciso I com os §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei n. 9.430/1996 permite concluir que, nos termos em que enquadrada a conduta do agente- a saber: falta de declaração ou declaração inexata, incidência das hipóteses previstas nos art. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964 e não atendimento do sujeito passivo à intimação no processo administrativo - alcança-se, ainda, o mesmo patamar normativo de 225% do valor da multa, não havendo que se falar em falta de fundamento legal para sua incidência.

XI - Nesse sentido, observa-se que, analisando detidamente a conduta do sujeito passivo, bem como o contexto fático-jurídico inerente ao caso - inclusive no que se refere à existência de condenação criminal pela prática do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 em relação aos mesmos fatos - o Tribunal de origem decidiu pela aplicação da penalidade com a incidência da máxima agravante. Assim, a alteração do percentual aplicado a título de multa dependeria de alteração das premissas fáticas atinentes ao enquadramento legal da conduta do executado, o que não é possível a esta Corte Superior, sob pena, novamente, de violação do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

XII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, nos termos da fundamentação.

(REsp n. 1.825.390/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

Incide, portanto, na espécie, o óbice consagrado na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Outrossim, quanto à alegação da necessidade da perícia e a tese de cerceamento de defesa, bem como à validade do laudo fiscal, o acórdão recorrido consignou em fls. 1619- 1639:

Quanto à perícia requerida, não se mostra necessária, pois competia ao Embargante demonstrar, por documentos, qual a sua participação societária na empresa estrangeira, bem como os lucros e remuneração que lhe eram devidos em função disso. A demonstração do regular funcionamento da empresa também era ônus do Embargante, o qual, na condição de sócio e responsável pela movimentação da conta bancária da CROWLEY SYSTEMS CORP (fls. 127/132), teria todas as condições de apresentar documentos demonstrando as operações que deram causa aos depósitos bancários e respectivo faturamento obtido. A alegação de que a variação cambial não foi observada pelo Fisco também carece de prova pelo Embargante, na medida em que consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 56) que os valores dos depósitos foram convertidos em reais pela cotação de câmbio fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data do depósito ou do investimento. Discordando do cálculo, deveria o Embargante ter, no mínimo, apresentado outro, a justificar a realização de perícia contábil para prova de excesso de execução, nos termos do art. 917, § 3º do CPC/2015 (antigo 739-A, 5º do CPC/73).

[...]

Em relação à alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo pela ausência de extratos, também não prospera, pois o Fisco identificou cada um dos depósitos considerados suspeitos (fls. 365/370) e, como acima fundamentado,

Documento eletrônico VDA59046584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:33
Código de Controle do Documento: a8be3254-8ee2-4217-b1eb-d84dbc974dfe

era o Embargante sócio da pessoa jurídica (titular de fato da conta) e o único que a movimentava, em face do que dispunha pessoalmente da faculdade de obter, analisar, acompanhar e juntar, em sua defesa, tais extratos.

Quanto à validade do laudo fiscal que serviu de base para o lançamento dos créditos tributários, cumpre ressaltar que foi elaborado por órgão técnico da Polícia Federal, a partir de informações fornecidas pelo próprio agente bancário estrangeiro, compartilhadas do inquérito da CMPI do Banestado. Portanto, desnecessária qualquer outra diligência para validar o laudo.

Dessa forma, à luz da fundamentação adotada no acórdão recorrido, verifica-se que a pretensão deduzida pela parte recorrente somente poderia ser acolhida mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ocorre que tal providência mostra-se absolutamente inviável na estreita via do recurso especial, porquanto não compete a esta Corte revisar fatos e provas com o intuito de infirmar as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias.

Incide, assim, na espécie, o óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", o que impede o conhecimento do insurgimento recursal no ponto.

Neste sentido a jurisprudência (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE DO PRÉDIO SERVIENTE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa ao reconhecer a regularidade da produção da prova pericial, destacando que o perito judicial respondeu os quesitos e prestou os devidos esclarecimentos complementares e, por conseguinte, não vislumbrou nenhum prejuízo às partes.

3. **A modificação do acórdão recorrido, quanto à inexistência de cerceamento de defesa, demandaria a reapreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.791/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VAGA PARA O CURSO DE MEDICINA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. DECLARAÇÃO DE AUTOIDENTIFICAÇÃO NÃO HOMOLOGADA PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59046584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:33
Código de Controle do Documento: a8be3254-8ee2-4217-b1eb-d84dbc974dfe

1. No que concerne ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pleito para produção de prova testemunhal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no seguinte sentido: [...] cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015 (AgInt no AREsp n. 2.500.807/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

2. O Tribunal de origem concluiu que a decisão da Comissão de Heteroidentificação que deixou de homologar a autodeclaração do candidato, está devidamente fundamentada, conforme os critérios preconizados no edital do certame relativos à fenotipia, **não tendo havido cerceamento de defesa quanto ao conhecimento do resultado do recurso ad**ministrativo. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.015.960/RN, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, acerca da suficiência de provas para justificar o pleito de exame pericial, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Em relação à alegação de ocorrência de cerceamento de defesa e da necessidade de produção de prova pericial, a Corte *a quo* afirmou que "não há que falar, na hipótese, em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Isso porque, de acordo com o art. 370, do CPC, cabe ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Com relação à prova pericial, o CPC, no art. 464, inciso II, preconiza que tal tipo de prova será dispensada se já constar dos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia". Assim, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo* ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.306.059/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. ALTERAÇÃO DE REGIME HÍDRICO. MORADORES RIBEIRINHOS REMANESCENTES. REASSENTAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DIREITO RECONHECIDO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NEXO DE

Documento eletrônico VDA59046584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:33
Código de Controle do Documento: a8be3254-8ee2-4217-b1eb-d84dbc974dfe

CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO SUMÁRIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. PERITOS. INTIMAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS EM AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA USINA. CONSTATAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

7. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional.

8. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "[a] produção de nova prova pericial ou a determinação de novos esclarecimentos pelo perito está na discricionariedade de o magistrado entender por sua necessidade, não sendo o mero inconformismo com as conclusões da prova pericial representativo de cerceamento de defesa." (AgInt no AREsp 2.185.522/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

9. Divergir do julgado recorrido, no qual se entendeu que "os laudos possuem subsídios técnico-científicos suficientes para o deslinde do feito e todos os quesitos formulados foram respondidos e que, inclusive, suprem os esclarecimentos requeridos", para concluir pela imprescindibilidade dos esclarecimentos adicionais pelos peritos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

10. A Corte de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, por maioria de votos, na compreensão de que a sentença foi proferida a partir da valoração da prova existente nos autos e não com base nas regras de ônus da prova, razão porque não houve cerceamento de defesa por inversão do ônus da prova na sentença.

11. A magistrada singular, na sentença, apenas assinalou que o laudo não logrou "determinar com clareza a magnitude da alteração do regime hídrico na área", mas que o perito atestou, de modo categórico, que houve interferência, ainda que indireta, do empreendimento hidrelétrico na modificação do regime hídrico e encharcamento do solo, não tendo a ré se desincumbido de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente.

[...]

16. Agravo conhecido para conhecer em parte do apelo especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.353.857/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

Quanto à decadência, o Tribunal expressamente consignou (fl. 1618):

Ainda que a apuração do imposto seja feita de forma mensal, somente com a declaração de ajuste anual o Fisco pode tomar conhecimento da atividade do contribuinte para, no caso de omissão de rendimento, efetuar o lançamento da diferença de imposto devido, no prazo do art. 173, I, do CTN, ou seja, em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia lançar. O exercício financeiro encerra-se em 31/12 de cada ano, obrigando-se o contribuinte a declarar os rendimentos auferidos e efetuar o respectivo imposto de renda até 30/04, data limite para apresentação de declaração de imposto de renda referente ao exercício anterior, findo em 31/12. Considerando que, no caso, os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2002 e 2003 (fls. 45/49), o Embargante tinha até 30/04/2003 e 30/04/2004 para declarar sua participação societária na CROWLEY e comprovar o recolhimento do imposto de renda por sua remuneração na empresa. Como não o fez,

Documento eletrônico VDA59046584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:33
Código de Controle do Documento: a8be3254-8ee2-4217-b1eb-d84dbc974dfe

> tampouco esclareceu a origem dos depósitos efetuados na conta da offshore no exterior, em 01/01/2004 iniciou-se o prazo para constituição do crédito tributário. Tendo em vista que a autuação ocorreu em 30/08/2007 (fls. 61/65), não se consumou a decadência.

O caso em exame, todavia, versa sobre a contagem do prazo decadencial quinquenal para a constituição do crédito tributário, no âmbito de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação.

Destarte:

> Conforme o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 18/9/2009), previsto no art. art. 543-C do CPC/1973 (Tema n. 163 /STJ), a contagem do prazo decadencial quinquenal para a constituição de crédito tributário, sujeito a lançamento por homologação, rege-se pelo disposto no art. **150, § 4º, do CTN,** quando o contribuinte declara o crédito, contudo efetua o pagamento meramente parcial do débito correspondente, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação. Em contrapartida, o referido prazo decadencial é regido pela disposição contida no art. 173, I, do CTN, quando não há qualquer pagamento por parte do contribuinte. Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.229.609/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 24/10/201; AgInt no REsp n. 1.779.147/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 30/5/2019". (STJ, AgInt no REsp 1.817.191/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2020).

Com efeito, conforme detalhadamente apresentado na decisão monocrática (fl. 1864):

> Assim, na hipótese tem-se que os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2002 e 2003 e que, por não ter o recorrente declarado sua participação societária na CROWLEY e comprovado o recolhimento do imposto de renda por sua remuneração na empresa, não tendo ainda esclarecido a origem dos depósitos efetuados na conta da offshore no exterior conforme excerto acima extraído do acórdão recorrido, tem-se que em 1/1/2004 iniciou-se o prazo para constituição do crédito tributário (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento).
>
> Portanto, diante da autuação ocorrida em 30/8/2007 não se consumou a decadência

Outrossim, destaca-se que "[n]ão cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, *a*, da CF, consoante dispõe a Súmula n. 518 do STJ". (AgInt no REsp n. 2.192.597/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:33
Código de Controle do Documento: a8be3254-8ee2-4217-b1eb-d84dbc974dfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.979.163 / SP

Número Registro: 2021/0278977-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00323628920154036182 00356030820144036182 323628920154036182 356030820144036182

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACQUES ASSINE
ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
BERNARDO PIMENTEL SOUZA - MG064718
RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JACQUES ASSINE
ADVOGADOS : BERNARDO PIMENTEL SOUZA - MG064718
RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

Documento eletrônico VDA59452618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:09
Código de Controle do Documento: e1cdeae7-c781-4167-9bd2-72a9f5e0f617

ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:09
Código de Controle do Documento: e1cdeae7-c781-4167-9bd2-72a9f5e0f617